

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

EMENTA: Insere o art. 45-B a Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983 – Código Tributário Municipal e suas alterações, concede isenção de taxas ao Estado do Paraná, União, suas autarquias e fundações públicas.

Autoria: VEREADORA ESTELA CAMATA

Relatoria: Silvanir Rodrigues da Silva

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente projeto complementar alterar o Código Tributário Municipal para inserir cláusula de isenção aos ententes federativos.

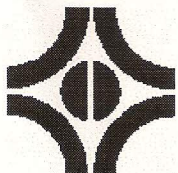
No tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Legislativo, o qual tem competência para elaborar projeto de lei que visa conceder isenção tributária no âmbito municipal, bem como, não é nenhuma das hipóteses constantes nos art. 39 e 59, da Lei Orgânica, que define a competência legislativa e material do Prefeito.

Em que pese este relator ter o entendimento de que matéria de ordem tributária e orçamentária, especialmente, a que trata de renúncia de receita, como esta, serem de iniciativa exclusiva/privativa do Chefe do Poder Executivo, declino minha posição em favor da recente decisão do STF na ADI nº 724/RS, a qual declarou que é constitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo sobre matéria tributária, inclusive que tenha reflexo no orçamento.

Também, verifico que o projeto de lei cumpriu a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), haja vista constar declaração do Secretário de Fazenda informando sobre a não existência de impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto de Lei respeitou as normas de técnica legislativa, constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Todavia, deixou de respeitar a Lei de Introdução as Normas Brasileiras (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em especial, seu art. 1º, o qual coloca como regra, o prazo de quarenta e cinco dias de vacância. O projeto de lei é de grande



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

relevância e modificará a forma que o Município cobrará os tributos, sendo assim, necessário é inserir cláusula de vacância.

Deste modo, este Relator apresenta emenda modificativa para que o projeto de lei possa ser encaminhado a plenário para votação.

CONCLUSÃO DO RELATOR: No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é constitucional, estando apto a ser levado à discussão e votação em plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Relator, sendo o parecer **FAVORÁVEL**, em razão do entendimento de constitucionalidade do presente projeto, podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 03 de junho de 2016.


Presidente: Luis Antonio Felix Junior


Relator: Silvanir Rodrigues da Silva


Revisor: José Teodoro de Souza

CÂMERA MUNICIPAL DE CAMBÉ 03/JUN/2016 16:33 00003492